ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei n° 79/2019

(Autoria do Deputado Alexandre Amaro)

Altera a Lei nº 14.586, de 22 de dezembro de 2004, que proíbe a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais a igrejas e templos de qualquer culto.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.586, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º São definidas, para efeito do art. 1º desta Lei, as contas relativas a imóveis ocupados por igreja ou templos de qualquer culto e seus anexos, que estejam em pleno funcionamento, o que poderá ser demonstrado através do alvará de funcionamento, ou, mediante declaração dos responsáveis sob as penas da lei devidamente acompanhada do estatuto social e da ata da última eleição da Diretoria da entidade.
>
> § 1º São considerados anexos aos locais em que são praticados cultos religiosos, desde que a eles contíguos, a casa paroquial, casa de residência do vigário, pastor ou líder religioso, jardins, áreas de estacionamento, escritórios e outros locais que sejam destinados para os desempenhos das funções da entidade.

§ 2º Em caso de apresentação de Declaração, caberá ao agente arrecadador averiguar a autenticidade das informações, o que poderá ser feito mediante visita técnica ao local. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

Alexandre Curi
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 227 /2018

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A D. L.
Em, 23 ABR 2018
1º Secretário

Obriga o fornecedor a informar o consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos por ele produzidos.

Art. 1º Obriga o fornecedor a informar o consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos por ele produzidos.

§ 1º Os fornecedores de alimentos, medicamentos ou quaisquer produtos destinados ao consumo humano devem expor a informação quanto à presença de insumos de origem suína nos rótulos de seus produtos.

§ 2º Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres devem expor a informação quanto à presença de insumos de origem suína em seus cardápios.

§ 3º A exigência prevista no *caput* deste artigo se aplica independentemente da quantidade de insumos de origem suína presente no produto e do elemento suíno utilizado na produção, podendo ser, inclusive, parte muscular ou óssea.

Art. 2º A informação de que trata esta Lei deve constar no rótulo do produto ou no cardápio do estabelecimento, de forma específica, nítida, de fácil leitura e em língua portuguesa.

§ 1º Nos produtos que possuem rótulo a informação deve ser exposta juntamente com a composição ou lista de ingredientes ou, na falta desta, em local onde seja possível o acesso às informações nutricionais complementares.

§ 2º Nos cardápios dos estabelecimentos a informação deve ser exposta juntamente com a descrição do alimento comercializado.

§ 3º É vedado o uso exclusivo da expressão "origem animal" nos produtos que contêm insumos de origem suína em sua composição.

Art. 3º Nos casos em que o contato com insumos de origem suína for incerto durante o processo de produção do produto, deve constar no rótulo a informação "pode conter porco", juntamente com as informações nutricionais complementares, ou no cardápio juntamente com a descrição do alimento comercializado.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Curitiba, 17 de abril de 2018.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 04

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O consumo de alimentos a base de porco é proibido pelos mandamentos religiosos em algumas religiões, tais como o islamismo, judaísmo e cristianismo, assim como fere os princípios ideológicos de consumidores vegetarianos e veganos. Além destas pessoas, é válido mencionar que existem indivíduos que não consomem carne de porco e/ou derivados por serem alérgicos a este tipo de alimento.

Entretanto, estes consumidores, em sua maioria, não têm conhecimento de que existem alimentos que possuem insumos de origem suína na sua composição. Há alimentos, como, por exemplo, a gelatina e o suco de maçã, que contêm insumos de origem suína, mas muitas pessoas não sabem.

No ano de 2014, na Malásia, país que tem como religião oficial o islamismo, a empresa britânica Cadbury foi denunciada, pois seus tradicionais chocolates continham DNA de porco.

O queijo também é uma espécie de alimento que pode conter porco. O processo de coalho pode se dar a partir de enzimas digestivas provenientes do estômago de bovinos, frangos ou suínos.

Observe-se que o consumidor se encontra em situação de vulnerabilidade em relação ao fornecedor, pois desconhece o processo de fabricação dos produtos, cabendo ao fornecedor a escolha em relação aos componentes.

Visando proteger a parte vulnerável desta relação, o Direito do Consumidor estabelece princípios, como da informação, segundo o qual o consumidor tem o direito de ser informado, de forma clara e objetiva, no momento da formação do vínculo contratual, a respeito de todos os aspectos do produto que está consumindo.

Neste sentido, disponibilizar o acesso à informação no rótulo do produto, ou no cardápio do estabelecimento, sobre a utilização de insumos de origem suína, atende uma quantidade expressiva de pessoas que compõem o grupo de não consumidores de porco.

A pessoa que, seja por convicção religiosa, por convicção ideológica, ou por ser alérgica, não consome porco, tem sua dignidade ferida quando ingere este alimento inconscientemente, sendo dever do fornecedor informar sobre a presença de insumos de origem suína nos produtos, ainda que a sua presença se dê apenas pela contaminação durante o processo de fabricação.

Observe-se, ainda, que esta matéria pode ser objeto de lei estadual, tendo em vista a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao consumidor, cabendo à União editar normas gerais sobre o tema.

Por fim, ressalte-se que o presente Projeto foi originalmente apresentado no Parlamento Universitário de 2017 pela Deputada Universitária Gabriela Lólia Damaceno, demonstrando a preocupação da sociedade quanto ao direito do consumidor de ser informado a respeito da presença de insumos de origem suína na composição dos produtos que consome.

Por estes motivos, solicita o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 227/2018

Projeto de Lei nº 227/2018

Autor: Deputado Estadual Ademar Traiano

Obriga o fornecedor a informar o consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos por ele produzidos.

EMENTA: DEFESA DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO. PRESENÇA DE INSUMOS DE ORIGEM SUÍNA. MEDIDA INFORMATIVA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ART. 24, XII DA CE. LEI FEDERAL Nº 8078/90 – CDC - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ART. 5º, XIV - E DIREITO A QUALIDADE DE VIDA, ART 196 DA CF. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ademar Luiz Traiano, tem por objetivo obrigar o fornecedor a informar o consumidor

sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos por ele produzidos.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 41, incisos I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.**

De acordo com a determinação do Regimento Interno desta Casa de Leis, cumpre ressaltar a competência do nobre deputado para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 162:

> **Art. 162 – A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
>
> **I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva.**
> **(...)**

> §1º. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais , do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

Corrobora com tal entendimento a Constituição do Estado do Paraná, vejamos:

> Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que tange à constitucionalidade material da proposição sob análise, cabe mencionar que, num primeiro momento, ela visa ampliar o direito dos consumidores paranaenses. Mais especificamente, visa ampliar o seu direito à informação. O Art. **5º** da **Constituição Federal** dispõe que "o Estado promoverá a defesa do consumidor". Senão vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)

> **XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;**

Igualmente, com relação à ordem econômica, o Art. 170 da referida Carta Magna prevê como ditame da justiça social o Princípio da Defesa do Consumidor, consoante se infere:

> **Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**
>
> **V - defesa do consumidor;**

Mister ressaltar também que o projeto de lei em análise não viola o Princípio da Livre Iniciativa Econômica, tendo em vista que apenas cria obrigação acessória aos produtores e fornecedores, na forma de diretriz legal a ser observada, não impedindo o livre exercício de suas atividades econômicas.

Quanto à competência para legislar sobre o tema principal da proposição, aufere-se que ela se encontra normatizada no artigo 24 da Constituição Federal, da seguinte forma:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

> (...)
>
> V - produção e consumo;
>
> (...)
>
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

No que se refere às normas previstas na **Constituição Estadual**, os artigos 13, inciso VIII, e 145 preceituam que compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, **quanto à responsabilidade por dano ao consumidor, e promover a defesa dos direitos sociais do consumidor**, respectivamente.

> Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
>
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
>
> Art. 145. O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Da mesma forma, cabe ressaltar que a Constituição Federal e a Constituição Estadual, destinam a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a saúde, nos arts. 24 e 13, inciso XII de ambos. Respectivamente, vejamos:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
>
> **XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**
>
> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
>
> **XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**

No que tange à competência formal do Poder Legislativo Estadual para legislar sobre o tema, vale ressaltar o art. 53, inciso XVII da Constituição Estadual:

> **Art. 53 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:**
>
> **XVII – matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.**

Tratando-se em analisar a constitucionalidade da matéria proposta, resta evidente tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado, **a prioridade para garantir a qualidade de vida e da saúde dos nossos cidadãos**, tendo em vista que a demanda recai tanto sobre o seu direito de informação como consumidores, quanto ao seu direito à plena saúde, evitando situações que possam prejudicá-la (no caso em análise, o consumo de insumos de origem suína).

Ademais, a Constituição Estadual traz como objeto constitucionalmente protegido, através da norma contida em seu Art. 1º, inciso IX, o cuidado com a qualidade de vida. Na mesma linha de raciocínio, a Carta Magna ressalta que garantirá mediante medidas políticas sobre os riscos com a saúde, em seu art. 196.

Assim, vejamos o que os dois artigos trazem:

> **Art. 1º - O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à república federativa do Brasil, proclama a assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:**
> **IX – a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida; [CE]**
>
> **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e**

> econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [CF]

Além disso, com relação ao objeto da ora proposição, a Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - **Código de Defesa ao Consumidor** dispõe sobre a transparência e harmonia das relações de consumo, bem como protege os consumidores sobre a publicidade enganosa e abusiva.

> **Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios.**
>
> **Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**
>
> **III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**

Vislumbra-se, portanto, que a nobre proposta não interfere em competência estadual ou municipal, e encontra respaldo legislativo nas Constituições Estadual e Federal, as quais definem como obrigação do Poder Público a garantia da qualidade de vida e da saúde. Além de assegurar a

garantia do consumidor em obter informações claras e precisas sobre todo e qualquer serviço ou produto adquirido.

O presente projeto de lei foi encaminhado em diligência ao Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, retornando com o parecer contrário por afirmar que a medida seja acrescentada em lei que protege o direito de informação ao consumidor. Colacionou de modo a justificar ainda o posicionamento a existência de norma federal da ANVISA RDC nº 259 – Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados, de 20 de setembro de 2002, constante sobre o dever de informação da lista de ingredientes em embalagens, em ordem decrescente.

Contudo, não havendo essa possibilidade, tendo em vista que tais leis pertencem à esfera federal, sendo a competência legislativa do Estado residual, e que a demanda analisada possui objetivo extremamente específico, o de prestar informações acerca de presença de insumos de origem suína nos produtos alimentícios, não há que se falar em novo projeto de lei.

Assim, esta Comissão de Constituição e Justiça apresenta parecer favorável à aprovação da proposição, asseverando que ela merece prosperar, uma vez que não conflita com normas federais e estaduais, criando normas legais de cunho informativo, e não vindo a gerar despesas para o Estado.

Entretanto, referido Projeto de Lei apresenta emenda modificativa com a finalidade exclusiva de aprimorar o conteúdo redacional, no qual eu seu art. 1° se faz necessário o acréscimo da palavra indústria a fim de delimitar de forma indubitável o responsável pela adição de informação ao consumidor, e ainda, em seu art. 3° substitui-se a expressão "carne de porco" pela expressão "carne suína", somente a título de adequação textual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, na forma da emenda modificativa em anexo.

Curitiba, 03 de setembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

APROVADO

10/09/19

DEP.TIÃO MEDEIROS

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 227/2018

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor dos art. 1° e do art. 3° do Projeto de Lei nº 227/2018:

Art. 1° - Altera o art.1° do Projeto de Lei n° 227/2018, nos seguintes termos:

"Art. 1°: Obriga a indústria fornecedora a informar o consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição de produtos por ele produzidos."

Art. 2° - Altera o art. 3° do Projeto de Lei n° 227/2018, nos seguintes termos:

"Art. 3°: Nos casos em que o contato com insumos de origem suína for incerto durante o processo de produção do produto, deve constar no rótulo a informação "pode conter carne suína", juntamente com as informações nutricionais complementares, ou no cardápio juntamente com a descrição do alimento comercializado."

DEP. TIÃO MEDEIROS
RELATOR

Praça Nossa Senhora da Salete, s/n
Gabinete 502 - 5º andar - CEP: 80530-911 - Fone: (41)3350-4252
www.tiaomedeiros.com.br

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 227/2018

Autor: Deputado Ademar Traiano
Relator: Deputado Delegado Recalcatti

Obriga o fornecedor a informar o consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos. Parecer Favorável da CCJ, com emenda modificativa. Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor. Proteção do Consumidor. Direito à Informação. Parecer favorável.

1- Síntese fática

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ademar Traiano, protocolizada nesta Casa de Leis, sob o número 227/2015, que obriga o fornecedor a informar o consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos por ele produzidos.

O PROCON/PR, fls. 15/17, se posicionou no sentido de que "toda e qualquer informação a respeito do produto deva ser prestada ao consumidor e, portanto, que todos os componentes do mesmo deveriam constar no rótulo ou cardápio e não comente acerca da presença de origem suína". E por este motivo, se manifestou "desfavoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em tela".

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pela Deputado Tião Medeiros, com emenda modificativa.

Agora se encontra nesta Comissão de Defesa do Consumidor para a análise de mérito e emissão parecer.

2- Fundamentação

É importante destacarmos, de inicio, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 35d

> Art. 56. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

O núcleo central do projeto é exatamente a necessária proteção ao consumidor, calcado no direito à informação do consumidor sendo informado sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos produzidos pelos fornecedores e prestadores de serviços.

Nestes termos, a Comissão de Constituição e Justiça destacou, por unanimidade de seus membros, a constitucionalidade da matéria, fls. 22/32, com emenda modificativa que permite esclarecimento maior acerca da expressão "carne suína".

No tocante ao mérito do projeto, cabe-nos repisar que o Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe sobre os direitos básicos do consumidor:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) IV - educação e **informação** de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
>
> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ora, depreende-se da norma geral em matéria consumerista que foi escolha do legislador que seja garantido ao consumidor, frente aos fornecedores de serviços, a devida informação ao consumidor.

Em um tempo de visíveis contrastes sociais, é salutar reforçarmos a importância da proteção dos hipossuficientes (consumidores, no caso), como forma de prevenir e corrigir abusos por parte dos detentores do poder (econômico, no caso).

Afinal, é assim que estipula o texto da Carta Magna:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 36d

> os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...). V - defesa do consumidor;

Neste sentido, em análise da proposta ora sob análise e normas vigentes na seara consumerista, verifica-se a completa adequação e o aspecto meritório, pelo que merece a aprovação desta Comissão.

São estas, portanto, as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei, com emenda aditiva aprovada na CCJ.

3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece, está em sintonia com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense, na proteção e em defesa do consumidor, considerando os termos da Emenda modificativa apresentada na CCJ

Curitiba - PR, 4 de novembro de 2019.

Deputado DELEGADO RECALCATTI
Relator

Deputado MÁRCIO PACHECO
Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 38

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 227/2018

Projeto de Lei nº 227/2018

Autor: Deputado Ademar Traiano

SÚMULA: Obriga o fornecedor a informar o consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos por ele produzidos.

EMENTA: DIREITO CONSUMERISTA. DIREITO A INFORMAÇÃO. PRESENÇA DE INSUMOS DE ORIGEM SUÍNA. COMPETÊNCIA CONCORRÊNTE. ART. 24, XII DA CE. LEI FEDERAL Nº 8078/90 – CDC DIREITO DE INFORMAÇÃO – ART. 5º, XIV ART. 53 DO RIALEP. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL. ART. 196 DA CF. DIREITO A QUALIDADE DE VIDA. PARECER FAVORÁVEL DA CCJ NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA. ART. 53 DO RIALEP. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ademar Traiano, objetiva que o fornecedor informe o consumidor sobre a presença de insumos de origem suína na composição dos produtos fabricados.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 39
C

Na justificativa, o proponente relata que o objetivo precípuo da proposição em apreço é oferecer ampla divulgação a um direito já garantido aos consumidores, ou seja, a informação dos produtos colocados à venda.

FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que quando submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, recebeu parecer favorável na forma da Emenda Modificativa, sendo remetido a esta Comissão de Indústria Comércio, Emprego e Renda para análise nos termos ditados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seu artigo 53:

> **Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre o presente projeto de lei, passa-se a análise da matéria em apreço.

Sendo assim, o que se pretende regulamentar é a ampliação do direito aos consumidores paranaenses, insculpido no inciso XXXII, do art. 5º da Constituição Federal, senão vejamos:

> **Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 40

> (...)
> **XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (grifo nosso)**

De igual modo, no tocante à ordem econômica, o inciso V, do art. 170 de nossa Cata Magna prevê o Princípio da Defesa do Consumidor, conforme disposto:

> **Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**
> **(...)**
> **V - defesa do consumidor; (grifo nosso)**

Conforme dispõe os incisos XII dos artigos 13 e 24 do mesmo diploma legal:

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
> **(...)**
> **XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **(...)**
> **XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 14
6

Também como estabelece o inciso VIII, do art. 13 e o artigo 145 da Constituição do Estado do Paraná:

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
> **(...)**
> **VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**
>
> **Art. 145. O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.**

Ademais, é de suma importância ressaltar que a proposição em análise não viola o Princípio da Livre Iniciativa Econômica, haja vista que o mesmo apenas vincula obrigação acessória aos produtores e fornecedores, não criando impasse ao livre exercício das atividades econômicas, apenas visando o direito à informação.

Desta forma, não havendo óbice técnico decorrente das informações fornecidas pelo parecer favorável na forma da Emenda Modificativa da Comissão de Constituição e Justiça em que a presente propositura já tramitou, e não havendo óbice meritório desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda é que opinamos por sua aprovação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 42

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude dos fundamentos expostos no presente parecer.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

DEP. PAULO LITRO

Presidente

DEP. EMERSON BACIL

Relator

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 24/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 11 FEV 2019
1º Secretário

DENOMINA ELIO NASCIMENTO VASCONCELOS A PR 578, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO E IVATÉ.

Art. 1º Denomina **Elio Nascimento Vasconcelos**, a PR 578, com início na sede do Município de Santa Cruz do Monte Castelo, coordenadas - 22º 58` 16,15" e - 53º 17` 38,67" e final no entroncamento com a PR-182 no Município de Ivaté, coordenadas - 23º 23` 0`,24" e - 53º 23` 55,90".

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2019

Luiz Claudio Romanelli

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA PM 03

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por finalidade nominar de "**Elio Nascimento Vasconcelos"**, a Rodovia PR 578, com início na sede do Município de Santa Cruz do Monte Castelo, coordenadas - 22º 58` 16,15" e - 53º 17` 38,67" e final no entroncamento com a PR-182 no Município de Ivaté, coordenadas - 23º 23` 0`,24" e - 53º 23` 55,90".

O ilustre homenageado, nascido em 20 de janeiro de 1928, em Serrinha, estado da Bahia, faleceu aos 20 de dezembro de 2014, com 86 anos de idade.

Em 1952, chegou à região paranaense, com aproximadamente 20 anos de idade, onde se instalou na Fazenda São Pedro, no Município de Querência do Norte. Casou-se em 1955 com Geni Lima Vasconcelos, com quem teve cinco filhos. Em 1964, fixou residência em Santa Cruz de Monte Castelo, onde se dedicou ao plantio de café, carpintaria, comércio de cereais, transporte e comércio no ramo de posto de combustíveis.

Foi proprietário da área rural cortada pela rodovia PR 578.

A homenagem é uma reivindicação da comunidade de Santa Cruz de Monte Castelo, já que o homenageado muito colaborou com o desenvolvimento daquele município e da região.

Peço aos Nobres Pares apoio para aprovação do projeto de lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 15

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019

Projeto de Lei nº 54/2019

Autor: Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI.

Denomina Elio Nascimento Vasconcelos a PR 578, entre os municípios de Santa Cruz do Monte Castelo e Ivaté.

EMENTA: DENOMINA ELIO NASCIMENTO VASCONCELOS A PR 578, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO E IVATÉ. PARECER TÉCNICO DO DER INFORMANDO QUE O TRECHO NÃO POSSUI DENOMINAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. ARTS. 25, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 11 E 238 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.761, DE 02 DE MAIO DE 1988. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

DIRETORIA LEGISLATIVA
16

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, tem por objetivo denominar Elio Nascimento Vasconcelos, a PR 578, entre os municípios de Santa Cruz de Monte Castelo e Ivaté.

Na justificativa, relata que o homenageado é nascido em Serrinha, Estado da Bahia, e chegou à região de Querência do Norte em meados de 1952. Colaborou grandemente para desenvolvimento do município e região, sendo a homenagem uma reivindicação da comunidade local.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a inciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

> **Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
> **I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**
> (...)
> **§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Neste mesmo diapasão, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, estabelece:

DIRETORIA LEGISLATIVA
180

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise **da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.**

Quanto à competência em razão da matéria, o propósito do projeto de lei é denominar a PR 578, entre os municípios de Santa Cruz do Monte Castelo e Ivaté que, nos termos do disposto no art. 25, §1° da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, estabelece ser reservada aos Estados as competência que não lhes sejam vedadas, senão vejamos:

> **Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**
> **§ 1° São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

No mesmo sentido, o disposto no art. 11 da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, vejamos:

> **Art. 11. O Estado exerce em seu território toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.**

Consigna-se, ainda, o contido no art. 238 da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ,** que é vedada a alteração de nomes do patrimônio público estadual e municipal que contenha nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, bem como atribuição de nome de pessoa viva; senão vejamos:

> **Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação dessa Constituição , inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 20

> **natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.**

Em cumprimento a parte final do artigo acima transcrito, foi acostado, ao presente Projeto de Lei, a Certidão de Óbito do Sr. Elio Nascimento Vasconcelos, registrada no Cartório de Registro Civil e Anexos da Comarca de Loanda, Estado do Paraná.

Ainda, nos termos da **LEI ESTADUAL Nº 8.761, de 02 de maio de 1988**, é vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais, vejamos:

> **Art. 1º. Fica vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, no Estado do Paraná, como forma de se preservar a memória tradicionalista da vida paranaense.**

Registra-se que a PR-578, que se pretende denominar ainda não conta com denominação, conforme decorre de diligência firmada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, que posicionou-se favorável ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, face a inexistência de denominação preexistente.

O DER tem sugerido, na grande maioria dos seus pareceres técnicos dos Projetos de Lei que tratam de denominação de rodovias, pela alteração dos projetos para a inclusão dos códigos adotados no Sistema

Rodoviário Estadual de 2017. Assim, com a finalidade de trazer maior clareza e precisão à disposição normativa, nos termos do art. 16, inc. I, alínea a e inc. II, alínea a da **LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014** e art. 11, inc. I, alínea a e inc. II, alínea a da **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998,** apresenta-se Emenda Modificativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo.

Curitiba, de Outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO
Relator

APROVADO
29/10/19

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 22

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019

Nos termos do inciso II, do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para corrigir a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 54/2019, que passa a seguinte redação:

Art. 1º. Denomina Elio Nascimento Vasconcelos, a PR-578 entre os municípios de Santa Cruz do Monte Castelo e Ivaté, trechos 578S0010EPR, 578S0020EPR, 578N0030EPR, 578N0040EPR e 578S0050EPR do Sistema Rodoviário Estadual 2017.

Curitiba, de Outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO
Relator

APROVADO
29/10/19

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Luiz Claudio Romanelli, que denomina Elio Nascimento Vasconcelos a PR 578, entre os Municípios de Santa Cruz do Monte Castelo e Ivaté, fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

> "Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral."

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 54/2019, verifica-se que o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR manifestou-se favoravelmente tendo em vista a inexistência de denominação.

A Comissão de Constituição e Justiça, visando corrigir a redação do artigo 1º da proposta, apresentou Emenda Modificativa, a qual foi aprovada.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 26

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, na forma da Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2019.

Dep. Estadual TIÃO MEDEIROS
PRESIDENTE

Dep. Estadual DO CARMO
RELATOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 259/2019

Altera a Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa. (NR)

Art. 2º Acresce o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 18.419, de 2015, com a seguinte redação:

> Parágrafo único. Para os fins deste Estatuto as pessoas com neurofibromatose e com fissura palatina e labiopalatina, estas quando não totalmente recuperadas, têm os mesmos direitos das pessoas com deficiência. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

Nelson Luersen
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 03

JUSTIFICATIVA

A fissura labiopalatina é um defeito congênito que atinge uma criança a cada 650 nascidas, de acordo com a literatura especializada. Trata-se de um defeito de não fusão de estruturas embrionárias. Inicialmente, tanto o lábio como o palato são formados por estruturas que nas primeiras semanas de vida estão separadas. Durante a formação normal da face, essas estruturas devem se unir. Se esse processo não ocorrer, as estruturas permanecem separadas, dando origem às fissuras no lábio e no palato. Essas alterações provocam problemas que vão além da estética, dificultam a alimentação, prejudicam a arcada dentária, o crescimento facial, o desenvolvimento da fala, a respiração, audição, entre outros aspectos. Assim, os pacientes que não conseguem ser reabilitados enfrentam uma vida pautada por sofrimento, discriminação e outras dificuldades relacionadas a anomalia.

O tratamento de reabilitação dos pacientes acometido por essa anomalia é bastante longo. Envolve atuação de diversas especialidades. No total, em média, o tratamento leva de 16 a 20 anos para se completar. Normalmente a criança com fissura labiopalatina recebe a cirurgia de lábio nos três primeiros meses após o nascimento e o fechamento do palato por volta dos 18 meses de idade. Além destas intervenções iniciais, outros atendimentos são indispensáveis para reabilitação total. Essas fissuras quando não tratadas dificultam a integração na sociedade e a inclusão social, assim como acontece com outras doenças incapacitantes. Nesse contexto, a presente proposição tem cunho social e humanista, busca proteger aqueles pacientes que não conseguem a reabilitação. São aqueles indivíduos que apresentam alguma sequela no tratamento cirúrgico das fissuras, ou que não se submeteram a tratamento por ausência de informação, distância dos centros de tratamento e por falta de serviços prestados no âmbito do Serviço Único de Saúde. O projeto de lei tem o escopo de assegurar a plena integração dessas pessoas no contexto socioeconômico e cultural.

Cabe salientar o disposto na Constituição do Paraná em seu art. 167 que trata do direito à saúde e ações de promoção de políticas públicas sociais de prevenção, redução e eliminação de doenças.

Diante de todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 259/2019

Projeto de Lei nº 259/2019

Autor: Deputado Estadual Nelson Luersen

Altera a Lei nº 18.419 de 7 de janeiro de 2015 – Estatuto Estadual da Pessoa com Deficiência.

EMENTA: ALTERAÇÃO A LEI Nº 18.419/2015. ESTATUTO PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. ARTS. 63 E 65, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTS. 23 E 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL. APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nelson Luersen, tem objetivo alterar a Lei nº 18.419 de 7 de janeiro de 2015, qual dispõe sobre o Estatuto Estadual da Pessoa com Deficiência.

Acresce o parágrafo único ao Art. 3º para que as pessoas com neurofibromatose e com fissura palatina e labiopalatina tenham os mesmos direitos das pessoas com deficiência.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 41, incisos I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.**

O processo legislativo no que se refere à Lei ordinária, que é o caso em tela, está tipificado na **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ,** em seu artigo 63, inciso III, senão vejamos:

> **Art. 63. O processo legislativo compreende a elaboração de:**
>
> **III - leis ordinárias;**

De acordo com a determinação do Regimento Interno desta Casa de Leis, cumpre ressaltar a competência dos nobres deputados para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 162:

> **Art. 162 – A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
>
> **I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva.**
>
> **§1º. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais , do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.**

Este é o entendimento da Constituição do Estado do Paraná:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e**

> **aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (grifo nosso)

Portanto, fica evidenciada a competência dos nobres parlamentares para realizar a propositura do presente Projeto de Lei uma vez que não afronta nenhuma norma vigente do ordenamento jurídico brasileiro.

De tal forma, sem realizar análise meritória, o Projeto em tela possui adequação legal e constitucional. Assim, perfeitamente possível a alteração na mencionada lei, uma vez que **NÃO AFRONTA** lei federal.

Vislumbra-se que tal alteração tem amparo constitucional, através do art. 23, da Constituição da República. Vejamos:

> **Art. 23. È competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
> **II – cuidar da saúde e assistência pública. Da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.**

De tal forma, ainda a Constituição Federal traz como competência concorrente no que tange a integração das pessoas portadoras de deficiência, em seu art. 24, vejamos:

> **Art. 24. Compete à união, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Sendo assim, a matéria merece prosperar, ao concluirmos que não infringe norma estadual e nem tão pouco federal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº. 95/98**, bem como, no **âmbito estadual, da Lei Complementar nº. 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, de Setembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
PRESIDENTE

APROVADO
04/09/19

DEPUTADO PAULO LITRO
RELATOR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 12

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER ao Projeto de Lei nº 259/2019

PREÂMBULO

Sob análise o projeto de lei nº 259/2019, de autoria dos Deputados Nelson Leursen, que altera a redação da Lei nº 18.419 de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o estatuto da pessoa com deficiência do Estado do Paraná.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência é instigada a se manifestar sobre o referido projeto de lei, conforme suas competências estabelecidas pelo art. 62 do Regimento Interno desta Casa.

> *"Art. 62 Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência:*
> *(...)*
> *III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - no Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146 de 6 de junho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência."*

O referido projeto visa trazer a igualdade dos direitos que a pessoa com deficiência tem as pessoas com fissura palatina e labiopalatinas, quando não totalmente recuperadas.

Vale ressaltar que a fissura labiopalatina é um defeito congênito que atinge uma criança a cada 650 nascidas. Trata de um defeito de não fusão de estruturas embrionárias iniciais. Causa problemas de crescimento facial, desenvolvimento da fala, respiração, audição, dentre outros aspectos além do estético, que lhe causa dificuldades, sofrimento, discriminações, dentre outras dificuldades ocasionadas por esta anomalia.

CONCLUSÃO

Face o exposto, exaramos PARECER FAVORÁVEL ao trâmite regimental da proposição.

Curitiba, 01 de outubro de 2019.

Deputado Cobra Repórter
Presidente

Relator -
SUBTENENTE EVERTON

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 259/2019

Comissão de Saúde Pública

Autor: Deputado Nelson Luersen

Relator: Deputado Evandro Araújo

Altera a Lei n° 18.419, de 07 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

I – PREÂMBULO

Inicialmente distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu parecer favorável, estando, portanto, presentes todos os requisitos legais e constitucionais.

Na sequência, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Seguindo a sua tramitação o projeto vem ao exame da Comissão de Saúde Pública para emissão de parecer.

Em síntese, a proposição, de autoria do Deputado Nelson Luersen tem por escopo alterar a Lei n° 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que versa sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

Em sua justificativa, o nobre Deputado ressalta a importância da alteração

legislativa tem objetivo social e humanista, busca proteger aqueles pacientes que não conseguem a reabilitação da fissura labiopalatal e assegurar a plena integração dessas pessoas no contexto socioeconômico e cultural.

É o relatório. Passo à análise da propositura.

II – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 49 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se, sobre proposições relativas à saúde pública:

> **Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.**

A primeira alteração proposta pelo projeto em análise é a supressão do termo "incluindo as neurofibromatoses" do artigo 1° da Lei 18.419 de 2015, conforme trecho destacado na tabela abaixo.

Texto original	Proposta de alteração pelo PL n° 259/2019
Art. 1.º Institui o Estatuto da Pessoa com	**Art. 1.º** Institui o Estatuto da Pessoa com

Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, **incluindo as neurofibromatoses,** visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa. (Redação dada pela Lei 19356 de 20/12/2017)	Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa.

A segunda alteração consiste na adição do parágrafo único ao art. 3° da Lei 18.419 de 2015, para fazer constar a equiparação de pessoas com neurofibromatose, com fissura palatina e labiopalatal, quando não totalmente recuperadas, às pessoas com deficiência.

Portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei tem a possibilidade de aliviar o sofrimento de pessoas com neurofibromatose, fissura palatina ou labiopalatal, quando não totalmente recuperadas, pois terão acesso aos mesmos programas e políticas públicas direcionadas às pessoas com deficiência.

III – CONCLUSÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, tendo em vista o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e o exposto no relatório, percebe-se que o projeto em tela é importante ao ampliar o acesso de programas e políticas públicas às pessoas com neurofibromatose, fissura palatina e labiopalatal, por assegurar à essa população igualdade com as pessoas com deficiência.

Diante disto, esta Comissão emite parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 259/2019.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2019.

Deputado Dr. Batista
Presidente

Deputado Evandro Araújo
Relator

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em. 04 NOV 2019
1º Secretário

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

PROTOCOLO
Fls. 10
Mat. 4

DIRETORIA LEGISLATIVA

OF/DL/CC nº 71/2019

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

VETO TOTAL Nº 16/2019

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 48/2019, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, objetiva obrigar os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, reservadas a pessoas com deficiência, a inserir nas suas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, tem-se que, nos exatos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista - TEA, a pessoa acometida desse transtorno é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (artigo 1º, § 2º).

E outra não poderia ser a conclusão ao comparar-se o conceito de pessoa com TEA (§ 1º do artigo 1º da referida lei federal) com o de pessoa com deficiência constante dos Decretos Federais nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a saber, pessoa com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pes-

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.142.588-5

PROTOCOLO
Fls. 11
Rubr. 4
DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 03

soas (artigos 5º e 1º, respectivamente), conceitos que, aliás, evidenciam cuidar-se o indigitado transtorno de espécie do gênero deficiência.

Diante dessa definição legal, verifica-se que à pessoa com deficiência e, portanto, à pessoa com TEA, já é assegurado o direito ao atendimento prioritário, seja pelos referidos decretos, seja pelas Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

No tocante à pertinência de se instituir um símbolo especifico para determinada deficiência, ressalta-se que, acaso fossem feitas diferenciações entre os mais diversos tipos de deficiência, seria preciso, então, especificar todos os demais símbolos, sob pena de causar discriminação, apontando, ademais, que as placas têm padrões e dimensões restritos, previstos em comandos legais, não restando espaço para a inserção de símbolos pontuais.

Ainda, tem-se que, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local. Neste sentido:

> DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 12.969/2018, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ESPECIAL PARA GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO NÃO VERIFICADA – NORMA QUE SE ATÉM AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA REGRAR A MATÉRIA, COM PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL – POSTURAS MUNICIPAIS QUE PODEM SER IMPOSTAS AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES DE ACESSO PÚBLICO – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA APENAS NOS PARÁGRAFOS 2º A 5º, DO ARTIGO 1º, DA LEI IMPUGNADA, QUE IMPÕEM À SECRETARIA DE TRÂNSITO A CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE ADESIVOS DE IDENTIFICAÇÃO AOS VEÍCULOS, ANTE A NÍTIDA INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA ADMINISTRAR E GERIR OS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA PARA EXPURGAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º, DO ARTIGO 1º, DA LEI 12.969/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2171681-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 12
Mod. 4
DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls.

Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018)

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a manifesta inconstitucionalidade, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 16/2019

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 16/2019
AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 48/2019, de autoria do Deputado Delegado Anibellli Neto, que dispõe sobre a inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas vagas de estacionamento preferenciais reservadas à portadores de deficiência.

PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 48/2019, de autoria Deputado Anibelli Neto , que dispõe sobre a inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas vagas de estacionamento preferenciais reservadas à portadores de deficiência.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

A **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** estabelece, em seu artigo 71, §1°, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

> **Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.**
> **§ 1° Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).**

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei n° 48/2019, foi enviado à sanção em data de **17 de outubro de 2019,** iniciando a contagem

como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 12/2019, foi exarada em data de 22 de **outubro de 2019**, sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto parcial foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do **veto nº 16/2019** ao plenário.

Curitiba, de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
PRESIDENTE

DEPUTADO MARCIO PACHECO
RELATOR

APROVADO
11/11/19

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 40

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 48/2019

(Autoria do Deputado Anibelli Neto)

Dispõe sobre a inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas vagas de estacionamento preferenciais reservadas a pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Obriga os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, reservadas a pessoas com deficiência, a inserir nas suas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único. O Símbolo Mundial de Conscientização do TEA consiste na fita quebra-cabeça, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Aos estabelecimentos que já possuam vagas delimitadas e sinalizadas na ocasião da publicação desta Lei será concedido o prazo de dezoito meses para adequação às suas disposições.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às normas previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 11

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário

Deputado MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
3º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 43

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer ampla divulgação a um direito já garantido aos portadores do Transtorno do Espectro Autista - TEA, facilitando sua inclusão social e seu deslocamento em estabelecimentos públicos e privados situados no Estado.

Para todos os efeitos legais, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, já considera essas pessoas como portadores de deficiência.

> Veja-se:
> Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.
> (...)
> § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A leitura do referido artigo garante a elas todos os direitos assegurados pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de todo e qualquer outro benefício trazido por outras Leis, sejam elas federais ou estaduais.

No Estado do Paraná a cada dia se aprimora a legislação com o objetivo de garantir a inclusão dos portadores do TEA, mas ainda é necessária uma maior conscientização da sociedade para que seus direitos sejam conhecidos e assegurados.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 4A

No caso da utilização das vagas reservadas à deficientes, muitas vezes tal direito é desconhecido ou por não ser regulamentado e amplamente divulgado, e mesmo sabendo os portadores de TEA e seus familiares acabam por não utilizarem tais espaços.

Desta forma, a inclusão do Símbolo Mundial de Conscientização fará com que toda a sociedade saiba e apoie tal direito. Além disso, a regulamentação por parte do Poder Executivo poderá, caso julgue necessário, trazer requisitos para identificação dos veículos que poderão utilizaras vagas reservadas.

No que se refere à competência legislativa para propor o presente Projeto de Lei, o art. 24 da Constituição Federal determina a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e integração dos portadores de deficiência.

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, os arts. 12 e 13 da Constituição Estadual assim estabelecem:

> Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 45

> Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Cabe ressaltar que o presente Projeto foi apresentado na legislatura passada e recebeu parecer contrário na CCJ, sob a alegação de que o direito à utilização das vagas já é garantido por Lei Federal e que compete à União, através do CONTRAN, legislar sobre legislação de trânsito.

Ocorre que o Projeto não busca garantir o direito à utilização das vagas, mas sim inserir o símbolo do TEA para difundir a informação e dando maior alcance. Não se trata de legislação de trânsito ou transportes, pois abrange apenas os estacionamentos dos estabelecimentos públicos e privados situados no Estado, não alcançando as vias de trânsito.

RCP/MDGCS